



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo



## VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

PROJETO DE LEI Nº. 00182 de MAIO de 2021.

*Acrescenta dispositivo à lei nº 10.369, de 11 de julho de 2019, na forma que menciona.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído o art. 5-A e parágrafos seguintes na Lei nº 10.369/2019, de 11 de julho de 2019, com a seguinte redação:

“(…)

**Art. 5-A** Os abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços públicos ou privados, que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Goiânia, destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, deverão disponibilizar espaço também para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários.

§ 1º A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada da pessoa em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação.

§ 2º Caberá ao agente responsável pela acolhida, o encaminhamento da pessoa em situação de rua para local dotado da infraestrutura necessária ao acolhimento do animal em companhia de seu tutor.



## **VEREADORA LUCIULA DO RECANTO**

§ 3º Os abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços de que trata esta Lei, deverão oferecer água e ração aos animais sob tutela.

§ 4º O órgão de proteção animal do Município poderá realizar atendimentos veterinários gratuitos na medida da necessidade, bem como realizar castrações e implantação de *chip* de identificação nos animais.”

**Art. 2º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo as sanções previstas em outros dispositivos legais.

**SALA DAS SESSÕES, VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES**, aos \_\_\_\_ dias do mês de maio de 2021.

---

**VEREADORA LUCIULA DO RECANTO**



## VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

### JUSTIFICATIVA

**Exmo. Sr. Presidente,  
Ilmos. Srs. Vereadores,**

A **Vereadora Luciula do Recanto**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem apresentar PROJETO DE LEI que "**Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, na forma que menciona**, submetendo-o à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis e dos Dignos Pares.

Abaixo será exposta justificativa e normas que contribuirão para esclarecer a importância da matéria.

O Município de Goiânia-GO adota uma política de abrigamento que, apesar de ser precária, propõe a assegurar à parte da população em situação de rua com fornecimento de locais e pontos de apoio possibilitando condições de pernoite e alimentação, em instituições públicas ou conveniadas.

Entretanto, essa política revela-se obsoleta, tornando-se ineficaz na medida em que aqueles cidadãos se recusam a ingressar em um abrigo sem a companhia de seu animal de estimação. A recusa em receber os animais, ignorando todos os benefícios dessa parceria homem-animal fere, ao nosso ver, o princípio da dignidade da pessoa humana e nega direitos elementares aos animais não humanos. Essa atitude pode ser considerada como maus tratos por negligência.

A população em situação de rua se caracteriza por ser um grupo populacional diversos, composto por pessoas com diferentes realidades, mas que tem em comum a pobreza absoluta, vínculos interrompidos ou fragilizados e a falta de habitação convencional regular. Esses grupos são compostos por famílias, crianças, jovens, idosos, mulheres e homens solitários. Alguns fatores são determinantes na decisão dessas pessoas a optarem por morar nas ruas, entre eles destacam-se a ausência de Vínculos Familiares, a perda de ente querido, o desemprego ou a remuneração



## **VEREADORA LUCIULA DO RECANTO**

insuficiente, algumas questões ligadas à violência, a perda da autoestima e o alcoolismo ou uso de drogas.

Tornou-se muito comum entre a população em situação de rua a companhia de animais de situação, sobretudo cães. Esse fenômeno deve-se a vários fatores, entre eles, a proteção aos seus tutores, principalmente durante o sono, ajudam na busca por comida e o companheirismo, produzindo vínculos afetivos indissolúveis. A maioria das pessoas que vivem nessa condição perderam todos os vínculos com família e amigos, entretanto, como seres sencientes, os animais não humanos criam relações estreitas com o seu tutor e o carinho e a lealdade são inquebráveis.

Segundo estudos de produção científica, Cunha, J. G. (2015), da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES, Brasil, investigou que os moradores em situação de rua demonstram níveis de afeto a seus animais maiores do que aqueles encontrados em domicílios. A maioria das pessoas em condição de rua diz que ter um cachorro “mudou ou salvou suas vidas”. Esses animais salvam as vidas de seus responsáveis libertando-os de comportamentos autodestrutivos como o consumo exacerbado de álcool e outras drogas, reprimem a vontade de suicídio e atenuam a depressão. Em todos os casos por ela analisados, a brutalidade da situação das pessoas em condição de rua se une à forma especial com que cachorros se relacionam com humanos para criar uma conexão emocional e psicológica surpreendente, que muitas vezes salva a vida de ambos.

Desta forma, propomos esse projeto de lei, a fim de que possamos adotar a prática apresentada como política de atenção ao cidadão ou cidadã em situação de rua, ao mesmo tempo que se oportuniza a aplicação de medidas de cuidados com os animais.

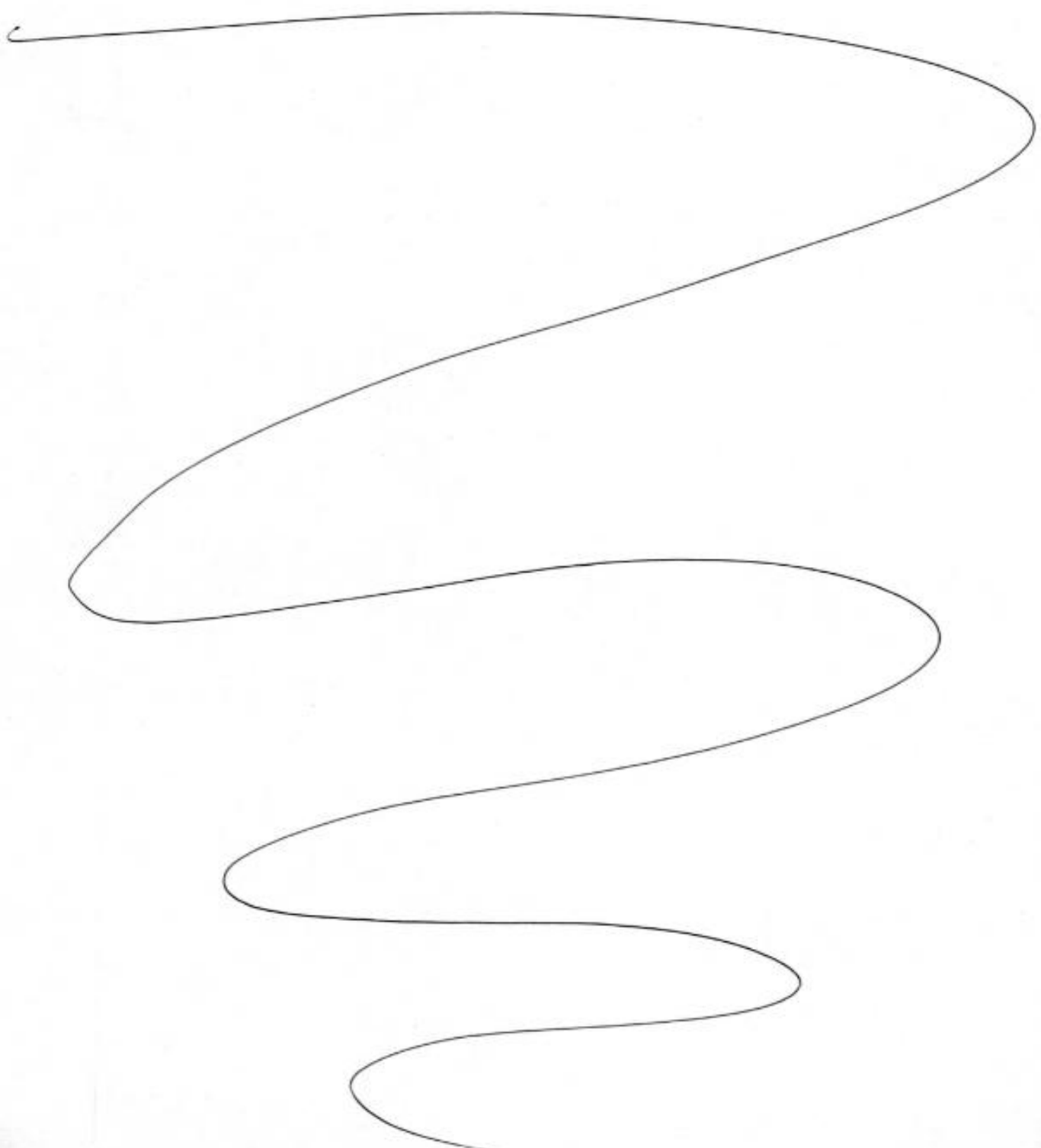
É essencial o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

**Vereadora Luciula do Recanto**

**SALA DAS SESSÕES, VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES**, aos \_\_\_\_ dias do mês de maio de 2021.



- DER -	
PROTOCOLO - GERAL	
A (o)	<i>Quintoua</i>
	<i>Legislativa</i>
Em	<i>11 / 05 / 20 21</i>
	<i>Paulo</i>
ENCARREGADO	





À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 11 / 05 / 20 21

Servidor

*Bara S.*



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Superintendência da Casa Civil e Articulação**

**Política**



**LEI Nº 10.369, DE 11 DE JULHO DE 2019**

*Dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em estabelecimentos de saúde públicos, privados, clínicas da família, ambientes terapêuticos e de tratamento, asilos e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos estabelecimentos de saúde privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS e aqueles não conveniados e não cadastrados na Cidade de Goiânia, para permanecerem, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando os critérios definidos por cada estabelecimento.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais – TAA como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas e *hamsters*; outras espécies devem passar pela avaliação do médico do paciente para a autorização, segundo o quadro clínico do mesmo.

**Art. 2º** O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá ser agendado junto à administração do estabelecimento de saúde, respeitando os critérios estabelecidos por cada instituição e observar os dispositivos desta Lei, ficando facultada a adesão ou não à política de ingresso de animais em seu interior.

**§ 1º** O ingresso de animais de que trata o *caput* somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal.

**§ 2º** O transporte dos animais dentro do ambiente dos estabelecimentos de saúde deverá ser realizado em caixas específicas para este fim, de acordo com o tamanho e a espécie de cada animal-visitante, ressalvado o caso de cães de grande porte.

**Art. 3º** O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores dos estabelecimentos de saúde:

- I - de isolamento;
- II - de quimioterapia;
- III - de transplante;
- IV - de assistência à paciente vítima de queimaduras;
- V - na central de material e esterilização;
- VI - de Unidade de Tratamento Intensivo – UTI;
- VII - nas áreas de preparo de medicamentos;



VIII - na farmácia hospitalar; e

IX - nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

**Parágrafo único.** O ingresso também poderá ser impedido em casos especiais ou por determinação da Comissão de Controle de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde – CCIRAS.

**Art. 4º** A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS:

I - verificação da espécie animal a ser autorizada;

II - autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;

III - laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

IV - visível aparência de boas condições de higiene do animal;

V - no caso de caninos, equipamento de guia do animal, composto por coleira (preferencialmente do tipo peitoral) e, quando necessário, enforcador; e

VI - determinação de um local específico dentro do ambiente do estabelecimento de saúde para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser deste espaço.

**Parágrafo único.** A autorização mencionada no inciso II deste artigo será exigida apenas na primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

**Art. 5º** Para o atendimento dos pacientes que desejarem usufruir do benefício de que trata esta Lei, os estabelecimentos mencionados no art. 1º e o Poder Executivo Municipal poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, universidades, hospitais veterinários, organizações não governamentais, e outros estabelecimentos congêneres, inclusive com o Poder Público Estadual.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de julho de 2019.**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**

Projeto de Lei de Autoria do **Vereador Romário Policárpo**

Este texto não substitui o publicado no DOM 7093 de 11/07/2019.





DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À  
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS  
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 11 / 05 / 2021

REF. PROCESSO Nº: 2021/890 CÓD: 72

PESQUISADO POR: JURANDIR  
Jurandir

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA



Projeto cadastrado - SIL  
Em 12/05/2021  
Servidor AA estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à  
Comissão C.J.R.  
Goiânia, 12/05/2021.  
AA  
Servidor

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 2021/0000 890  
Projeto De lei nº 2021/00182  
Autor(a) Severodora Louciula De Reconto

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 12 de Maio de 2021



**Henrique Alves**  
Vereador  
Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação



## RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 14 / 05 / 21

Tralima

Gabinete da Procuradoria

## DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor Paulo

para emitir Paulo

no prazo de 5 dias úteis.

Em 25/05/21

Paulo  
Procurador-Chefe



**PROCURADORIA JURÍDICA**

PROCESSO: 2021/00890

INTERESSADO: Vereadora Luciula do Recanto

ASSUNTO: PL nº 00182/2021 – Acrescenta dispositivo à Lei nº 10369 de 11 de julho de 2019, na forma que menciona (dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em estabelecimentos de saúde e outros).

**PARECER Nº 425/2021**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Luciula do Recanto, que acrescenta dispositivo à Lei nº 10.369 de 2019.


Como Justificativa foi informado que o Município de Goiânia adota uma política de abrigamento que, apesar de ser precária assegura à parte da população em situação de rua locais e pontos de apoio, que garantem pernoite e alimentação. Entretanto, tal política revela-se ineficaz na medida em que as pessoas em situação de rua não querem ingressar no abrigo sem a companhia de seu animal de estimação.

A recusa em receber o animal de estimação ignora por completo os benefícios dessa amizade entre o homem e o animal. É muito comum que a população em situação de rua esteja na companhia de animais, seja por ajudar na sobrevivência, seja por companheirismo.

A Divisão de Documentação juntou aos autos cópia da Lei nº 10.360/2019 que dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em estabelecimentos de saúde públicos, privados, clínicas da família, ambientes terapêuticos e de tratamento, asilos e dá outras providências.

A presente proposta, visa acrescentar o art. 5º-A e seus parágrafos a Lei 10.360/2019, garantindo o ingresso dos animais em abrigos emergenciais, casa de passagem e outros.

É o breve relatório.

  
Jordana Scalia Pereira Pass  
Procuradora Jurídica Legislativa  
Câmara Municipal de Goiânia  
OAB/GO 61.084



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto jurídico, a **proposta na forma como foi apresentada não merece prosperar**. A matéria de fundo versada na propositura – defesa dos animais, dignidade da pessoa humana – apesar de bastante meritória, caracteriza-se como política pública, reservada ao Poder Executivo, que não necessita de lei para implementar suas ações estratégicas.

Mesmo consoante o disposto no artigo 30, I, Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 63, I da Lei Orgânica do Município de Goiânia. Vejamos:

Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 63, LOM. Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

(...)

E também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 63, I, “d”:

Art. 63 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de

competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Destarte, inegável que o projeto pretende adotar uma política de atenção ao cidadão em situação de rua, oportunizando a aplicação de medidas de cuidados com os animais, acabou por se imiscuir na política sanitária a ser adotada pelo Poder Executivo Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, através de seu artigo 88 estabelece que a iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador na forma e nos casos previstos em Lei, ressalvando os casos em que a iniciativa de projeto de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo, em razão do disposto no art. 89, da LOM.

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I- a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica, nº 043 de 14-10-2009, DOM nº 4.781 de 18-01-2010 p. 01).

II- os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação



e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

III- a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.

Almejar via projeto de lei, enrijecer ou limitar as ações dos órgãos competentes do Poder Executivo, ou tirar-lhes a sua alçada, interferindo na sua autonomia, é invasão das atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo e interferência na separação dos Poderes. Nos termos do artigo 89, III da Lei Orgânica do Município.

A rigor, extrapola o julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo por se tratar de ato de gestão da coisa pública ao prever a execução de programa de governo e políticas públicas, especialmente, ao compelir o Poder Executivo a garantir um local com infraestrutura necessária ao acolhimento do animal, disponibilizando água e ração, e ainda realizando atendimentos gratuitos como castração e implantação de chips. Logo, é matéria estranha a iniciativa parlamentar, representando ingerência indevida e violando o princípio constitucional da separação de poderes, conforme entendimento do STF sobre o princípio da Reserva da Administração:

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Jurídico do Senado Federal, resume em três argumentos principais, os limites da atuação do Poder Legislativo em políticas públicas, quais sejam: a interpretação em sentido estrito da iniciativa privativa do Poder Executivo; a imediatidade dos direitos e garantias fundamentais, inclusive os sociais, previstos no art. 5º e 6º da Constituição Federal; e, por fim, a função política do Poder Legislativo.

Em suma, ao mesmo tempo que as regras de iniciativa protegem os poderes das ingerências de outros, também constituem exceção à regra geral da Separação de Poderes, vez que limita as atribuições inerentes ao Legislativo, qual seja, legislar. Logo, devemos buscar a



manutenção da estabilidade constitucional, e não transformar o que é excepcional em uma regra para não gerar desequilíbrio no sistema, assim, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também, porque não se deve ampliar, por via interpretativa, o alcance de seus dispositivos.

Nesse sentido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. O Chefe do Executivo tem competência exclusiva no desenvolvimento de seu programa de governo, no que se refere a eleger prioridades e decidir qual será executada.

É reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, a despeito do tema tratar de interesse local, vislumbra-se inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa para a propositura, por invadir a reserva da administração. Neste sentido há que se ressaltar a distinção entre as funções do Poder Legislativo e do Poder Executivo, marcada por Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, insto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (In: MEIRELLES, Hely Lopes. *Direitos Municipal*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576).

Por fim, necessário ressaltar que a edição de leis “autorizativas” se mostram inadequadas do ponto de vista da legalidade e da técnica legislativa, não se pode autorizar o Executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida, como fora preconizado no §4º do art. 5º-A, que se pretende acrescentar a Lei 10369/2019. A proposta legislativa determinou, em outros dispositivos como §2º e §3º do art. 5º-A, a prática de atos materiais





não deixando margem de escolha para o Administrador, inserindo-se no âmbito da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com a devida *venia*, aproveita a oportunidade para propor alterações significativas a fim de dar andamento ao Projeto de Lei, sem contudo retirar todo o seu objetivo principal. Em relação ao artigo 5º-A, caput e seu §1º, não se encontram ilegalidades, na forma como foram apresentados. Pelo contrário, os dispositivos mencionados garantem o acesso dos cidadãos em situação de rua aos abrigos na companhia de seus animais, dando maior eficácia a política de abrigamento do Município de Goiânia, não criando despesas, nem mesmo interferindo na Administração desses locais.

Para que possa ser votado nessa Casa de Leis, necessário adequar o Projeto as normas constitucionais e legais enumeradas, os dispositivos §2º, §3º e §4º devem ser retirados para que não seja caracterizada a interferências na gestão da política pública, dos abrigos em si, competência exclusiva do Chefe do Poder executivo como fora abordado.

## II. CONCLUSÃO

Desta forma, pelas razões acima expostas, ressaltando o caráter não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, qualquer responsabilidade sobre os aspectos ora abordados à vista do direito social que objetiva o desenvolvimento, conclui-se que o Projeto de Lei em questão, demanda significativas alterações para que seja votado, sendo que na forma como foi apresentado **não merece prosperar. Ressalvando que comprovada posterior alteração e adequação do Projeto de Lei conforme sugestão, estaria em conformidade Constitucional e Legal, podendo prosseguir.**

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Geral deste Poder, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
GOIÂNIA, aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano de 2021.

*Jordana Scalia*  
Jordana Scalia Pereira Passos  
Procuradora Jurídico Legislativo

OAB/GO 61.084



**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

**REFERÊNCIA:** 2021/00890

**INTERESSADO:** Vereadora Luciula do Recanto

**Assunto:** PL n° 00182/2021 – Acrescenta dispositivo à Lei n° 10369 de 11 de julho de 2019, na forma que menciona (dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em estabelecimentos de saúde e outros).

**DESPACHO N° 489/2021**

Os autos do processo em epígrafe tratam-se do Projeto de Lei n° 00182/2021 – Acrescenta dispositivo à Lei n° 10369 de 11 de julho de 2019, na forma que menciona (dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em estabelecimentos de saúde e outros).

Desta feita, acolho o Parecer n° 425/2021, da lavra da Procuradora Jurídica, Dra. Jordana Scalia Pereira Passos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 08 (oito) dias do mês de junho do ano de 2021.**

  
Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro  
**Procurador-Geral**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)**Processo nº 2021/0000890Projeto substitui nº 2021/00182

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Henrique Alves  
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 09 de junho de 2021

**Henrique Alves**  
Vereador  
Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº 2021/0000890

Projeto substitui nº 2021/00182

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Henrique Alves  
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 09 de junho de 2021



**Henrique Alves**  
Vereador  
Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação



## VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

### EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº.182 DE 11 DE MAIO DE 2021.

**Protocolo:** 2021/182

**Projeto de Lei Nº.182 de 11 de maio de 2021**

**Interessada:** Vereadora Luciula do Recanto

**Assunto:** Emenda modificativa e supressiva ao **Projeto de Lei Nº 182 de 11 de maio de 2021** que acrescenta dispositivo à lei nº 10.369, de 11 de julho de 2019, na forma que menciona, (**Dispõe sobre o ingresso de animais doméstico e de estimação em estabelecimentos de saúde e outros**).

**Exmo. Sr Presidente da CCJR,**  
**Ilmo Sr. Relator Vereador Izidio Alvez,**  
**Ilmos. Srs. Vereadores,**

A **Vereadora Luciula do Recanto**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem apresentar **EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 182/2021, documento em anexo**, em conformidade com o artigo 86, §1º, “a” e “d” do Regimento Interno desta Casa de leis, submetendo-o à apreciação dos Dignos Pares, membros da CCJR, pelo fato a seguir exposto.

O presente procedimento visa adequar a redação dos artigos indicados pela Procuradora Jurídica Legislativa, Dra. Jordana Scalia Pereira Passos, no parecer jurídico às (fls. 14 à 18), e Despacho nº 489/2021 de (fls. 19), dos autos, devendo ser **modificada a redação do artigo 1º e o suprimento dos parágrafos § 2º, §3º e §4º do Projeto de Lei em epígrafe**. Tornando a presente propositura **plenamente legal e constitucional**.

Respeitados todos os ditames constitucionais e legais, pugna-se pela aprovação do Presente Projeto de Lei e Emendas Modificativa e Supressiva, uma vez que, salvo melhor juízo, não existe nenhum óbice que macule a presente proposição legislativa. É essencial o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

  
Vereadora Luciula do Recanto  
Gabinete Animal  
Gab 25 

**VEREADORA LUCIULA DO RECANTO**



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo



## VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

### EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº.182 DE 11 DE MAIO DE 2021.

*Acrescenta dispositivo à lei nº 10.369, de 11 de julho de 2019, na forma que menciona.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído o art. 5-A e parágrafos seguintes na Lei nº 10.369/2019, de 11 de julho de 2019, com a seguinte redação:

“ (...)



*Art. 5-A Os abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços públicos ou privados, que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Goiânia, destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, deverão disponibilizar espaço também para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários.*

**PARÁGRAFO ÚNICO** – *A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada da pessoa em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação”.*

**Art. 2º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo as sanções previstas em outros dispositivos legais.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos 11 dias do mês de maio de 2021.

VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

  
Vereadora Luciula do Recanto  
Gabinete Animal  
Gab 25 



PROTOCOLO: 2021/0000890 DATA: 11/05/2021

INTERESSADO: VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

**ASSUNTO:** P.L. Nº 00182/2021 – Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.369, de 11 de julho de 2019, na forma que menciona (dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em estabelecimentos de saúde e outros)

## **I – RELATÓRIO**

Parecer sobre P.L. nº 00182/2021 que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.369, de 11 de julho de 2019, na forma que menciona (dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em estabelecimentos de saúde e outros)”

Encaminhado os autos para a Procuradoria Jurídica, foi dado o parecer, manifestando que o mesmo demandaria significativas alterações para que fosse votado, sendo que na forma que foi apresentado não poderia prosperar, a menos que “... *comprovada posterior alteração e adequação do Projeto de Lei conforme sugestão, estaria em conformidade Constitucional e Legal, podendo prosseguir.*” (fls. 18), e determinado os autos fossem encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as devidas providências.

Assim, atendendo ao parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara, foi apresentado pela autora (fls. 21/22), a Emenda Modificativa e Supressiva ao Projeto, retirando-se os parágrafos 2º, 3º e 4º, e transformando o § 1º em parágrafo único, na forma da opinião jurídica da Procuradoria Geral da Câmara.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de relevante Projeto de Lei Complementar que inclui o art. 5-A e Parágrafo Único à Lei nº 10.369/2019, de 11 de julho de 2019, que dispõe sobre os abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços públicos e privados, destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua que deverão disponibilizar espaço também para permanência dos animais domésticos sob a responsabilidade dos usuários, assegurado pelo período de estada da pessoa em situação de rua, o acompanhamento de seu animal de estimação.

A presente matéria que trata a presente Emenda tem a finalidade possibilitar à pessoa que necessita dos serviços públicos dispostos no projeto, viabilizar o acompanhamento de seu animal de estimação, sendo certo que, o alcance social desse projeto é de relevância para as pessoas em situação de abandono e também para a convivência com o seu animal de estimação.

## **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifestamos **APROVAÇÃO** do P.L. Nº 00182/2021, na forma da emenda, “que acrescenta dispositivo à Lei nº 10.369, de 11 de julho de 2019, na forma que menciona (dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em estabelecimentos de saúde e outros)”

Goiânia, 24 de novembro de 2021.

  
**VEREADOR IZIDIO ALVES**  
RELATOR